

## RESOLUÇÃO N. 322, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera a Resolução n. 271, de 09 de maio de 2017, que dispõe sobre o regime de adiantamento e dá outras providências.

A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS, ESTADO DE SÃO PAULO, obedecido o devido processo legislativo e após aprovação pelo Plenário, no uso de suas atribuições legais e regimentais, promulga a seguinte Resolução:

**Art. 1º** Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 11 da Resolução n. 271, de 09 de maio de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	1°	

- § 2º A concessão de adiantamento de numerário deve ser feita a servidores investidos em cargos ou em empregos de provimento efetivo, designados através de ato da Presidência" (NR)
- § 3º Os servidores detentores do adiantamento são responsáveis pela correta aplicação dos recursos, sendo vedada a transferência de responsabilidade ou a sua substituição no adiantamento recebido em seu nome." (NR)
- "Art. 2º Os pagamentos realizados sob o regime de adiantamento constituem exceção e poderão ser utilizados somente nas seguintes situações:
- I viagens no interesse da Câmara Municipal, referentes a alimentação,
   combustível, passagens, estadias e hospedagens, estacionamento,



## **CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS**

comunicações e transportes em geral, pedágios e outras despesas decorrentes do deslocamento;

- II despesas judiciais, extrajudiciais e emolumentos diversos;
- III inscrições e taxas referentes a participação em eventos, cursos, encontros, palestras, seminários, simpósios, congressos, conferências ou exposições;
- IV eventos, homenagens e comemorações de datas cívicas e festivas,
   desde que justificado o interesse público;
- V despesas miúdas e de pronto pagamento;
- VI despesas extraordinárias e urgentes, cuja demora no atendimento possa provocar prejuízo à Câmara Municipal.
- § 1º Não deverá ser utilizado o regime de adiantamento sempre que, em planejamento prévio, houver a devida previsão da despesa e for possível a realização de todo o procedimento comum às contratações diretas, conforme previsto na Lei Federal n. 14.133, de primeiro de abril de 2021.
- § 2º Consideram-se despesas miúdas e de pronto pagamento as despesas com:
- I tarifas postais, cópias reprográficas, impressões, encadernações e congêneres;
- II serviços de manutenção, pequenos reparos e consertos;
- III aquisições de materiais de escritório, de informática, de limpeza, de manutenção e demais materiais de consumo, desde que em quantidade restrita, para uso imediato e não disponível em estoque.
- § 3º Consideram-se despesas extraordinárias e urgentes as que ocorram em caráter excepcional, imprevisível e visem atender a situações emergenciais cujo processo normal de aquisição e ou contratação possa prejudicar o bom andamento dos serviços prestados pela Câmara Municipal.

§ 4º Havendo dúvida sobre a possibilidade ou não da utilização do regime de adiantamento para alguma situação não prevista expressamente nesta Resolução, deverá a Presidência da Câmara proceder com a autorização mediante despacho fundamentado, após ser ouvido o diretor contábil legislativo e desde que esteja justificado o interesse público." (NR)

"Art. 3" .....

- I. Café da manhã, no caso de saída antes das seis horas, valor máximo de cinquenta reais;
- II. almoço, no caso de o retorno ocorrer após às treze horas, valor máximo de cento e trinta e cinco reais;
- III. jantar, quando a viagem se encerrar após às dezoito horas, valor máximo de cento e trinta e cinco reais.
- § 1º Os limites fixados para as despesas de alimentação não são acumulativos.
- § 2º Ato da Presidência atualizará os valores estabelecidos neste artigo, anualmente no mês de janeiro, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo." (NR)
- "Art. 4º Os servidores e os agentes políticos que fizerem jus às despesas relacionadas no inciso I do art. 2º desta Resolução justificarão, no prazo de cinco dias úteis, seus gastos discriminadamente por meio da apresentação dos documentos probatórios adequados." (NR)
- "Art. 5º No caso das despesas previstas no inciso I do art. 2º desta Resolução, em sendo requerido o uso do veículo oficial, considerar-se-á já requerido o adiantamento e nas demais situações deverá o interessado requerê-lo.

Parágrafo único. É de responsabilidade da diretoria contábil legislativa a fixação do numerário necessário, em consonância com as normas desta resolução." (NR)

"Art. 6º O servidor responsável pelo adiantamento, no caso das despesas previstas no inciso I do art. 2º desta Resolução, terá o prazo de dez dias úteis para a sua devida aplicação e dez dias úteis para a prestação de contas correspondentes e nas demais situações o prazo em dobro.

§ 1º O Saldo do adiantamento não utilizado será recolhido às contas da Câmara Municipal.

§ 2º Na prestação de contas, o servidor deverá preencher o relatório, ao qual anexará todos os documentos pertinentes.

§ 6º No caso das despesas miúdas e de pronto pagamento, um mesmo adiantamento poderá ser utilizado para mais de uma das situações previstas nos incisos I, II e III do § 2º do art. 2º desta Resolução, desde que obedecido o limite máximo e a prestação de contas discrimine cada item adquirido." (NR)

Art.	7°	 				 			٠.						 			 					

§ 4º No caso de serviços de transporte regulamentados e autorizados para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, poderá ser apresentado como recibo do serviço o documento emitido pela plataforma de comunicação, desde que especificado a data e o horário de utilização, bem como o trajeto e percurso." (NR)



§ 3° revogado" (NR)

"Art. 11. A diretoria administrativa da Câmara elaborará todos os modelos de requerimentos necessários ao exercício dos direitos previstos nesta Resolução e os modelos de prestação de contas, inclusive adequando-os ao devido processamento por meio eletrônico.

I - revogado

II – revogado" (NR)

**Art. 2º** A Resolução n. 271, de 09 de maio de 2017, passa a vigorar acrescido dos artigos 3º-A, 4º-A e 7º-A:

"Art. 3°-A. Fica fixado em até cinquenta por cento do valor previsto no art. 95, § 2°, da Lei 14.133, de primeiro de abril de 2021, o valor máximo para cada adiantamento.

Parágrafo único. Para as despesas miúdas e de pronto pagamento, o adiantamento não deve ultrapassar dez por cento do valor previsto no *caput* deste artigo."

"Art. 4º-A. Para as demais situações previstas de adiantamento, a prestação de contas deverá ser realizada no prazo de até dez dias úteis.

Parágrafo único. Para as despesas relacionadas nos incisos IV, V e VI do art. 2º desta Resolução, a prestação de contas deverá contar com a estimativa da despesa, justificando-se as situações em que não seja possível."

"Art. 7°-A. Os pagamentos realizados sob o regime de adiantamento, conforme previstos nesta Resolução, deverão ser preferencialmente efetuados por meio de cartão de pagamento, de modo a facilitar a prestação de contas, a transparência e a publicidade."



Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Dois Córregos, 12 de dezembro de 2023.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES
Presidente

Registrada no departamento administrativo, na mesma data.

MAURÍCIO ALVES DE OLIVEIRA

**Diretor Administrativo Legislativo**